



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0047913-27.2012.8.19.0042

**APELANTE:** JORGE BATISTA DA SILVA

**APELADO:** JOÃO PAULO NOVAIS

**RELATORA:** DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

## ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO EM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O RÉU TENHA CONCORRIDO DOLOSA OU CULPOSAMENTE PARA OS FATOS DESCRITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.

1. Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por paciente em face de profissional liberal ao fundamento de que houve erro no tratamento odontológico prestado.
2. A responsabilização do dentista, enquanto profissional liberal, submete-se às exigências contidas na regra de exceção do artigo 14, parágrafo 4º, do CDC, sendo indispensável a demonstração de culpa ou dolo.
3. Demandante que não trouxe aos autos qualquer prova capaz de infirmar as conclusões exaradas na perícia técnica.
4. Condição genética do autor associada ao abandono do tratamento que foram determinantes para a ocorrência dos danos relatados, não concorrendo o réu, dolosa ou culposamente, para tais fatos.
5. Como não fora comprovada qualquer ilicitude na conduta do réu, inviável o acolhimento da pretensão autoral em relação aos danos morais e materiais reclamados.
6. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0047913-27.2012.8.19.0042**, de que são partes as acima mencionadas **ACORDAM** os Desembargadores da 27ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de

1

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível  
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível**



**Apelação Cível nº. 0047913-27.2012.8.19.0042**

Janeiro, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação indenizatória ajuizada por JORGE BATISTA DA SILVA em face de JOÃO PAULO NOVAIS, objetivando o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais decorrentes de erro no tratamento odontológico.

Para tanto, alega que, em 2009, contratou os serviços odontológicos prestados pelo réu (cirurgião dentista), objetivando a colocação de uma prótese dentária; que após a realização do procedimento constatou que a aludida prótese não se adequava à sua cavidade bucal, ocasionando-lhe diversos ferimentos; que procurou o réu na tentativa de solucionar tal entrave, porém ele não conseguiu adequar o material, fazendo com que o problema persistisse; que o serviço não foi adequadamente prestado, cabendo a devolução do valor por ele pago no importe de R\$ 280,00; que os fatos narrados geraram ao longo do tempo danos de ordem moral, o qual também pretende o ressarcimento.

Validamente citado, o réu apresentou contestação (indexador 26) arguindo a preliminar de decadência quanto ao pedido de dano material; que o autor esteve em seu consultório pela última vez em 23.06.2009, não sendo razoável pretender após 3 anos o ressarcimento do serviço por suposto defeito na prótese; que qualquer modificação operada nesses últimos anos (como uma extração de dente) impossibilita o uso da prótese anteriormente confeccionada, o que não caracteriza defeito; que o autor não

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível  
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

MR

2





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível**

**Apelação Cível nº. 0047913-27.2012.8.19.0042**

comprova os fatos constitutivos do seu direito; que inexistem os danos alegados, devendo ser julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Decisão deferindo a produção da prova pericial à fl. 45 (indexador 50).

Laudo pericial às fls. 69/76 (indexador 82).

O magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos autorais. Condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fl. 86/92 – indexador 102), afirmando que, embora a presente demanda tenha sido ajuizada 3 anos e 7 meses após a prestação do serviço, não há que se falar em prescrição, já que o prazo é quinquenal e o termo *a quo* é o da última tentativa de solução amigável do problema; que a prova técnica de fls. 70/76 corrobora suas alegações sobre os danos gerados com o procedimento odontológico prestado pelo réu; que restou comprovada a imperícia do profissional, bem como o dano e o nexo de causalidade, razão pela qual pugna pela reforma da sentença recorrida, reconhecendo-se o direito a restituição do valor pago pelo tratamento e a condenação do recorrido ao pagamento da indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Contrarrrazões às fls. 95/98 (indexador 111).

É o relatório.

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível  
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível**

**Apelação Cível nº. 0047913-27.2012.8.19.0042**



## **VOTO**

Constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isto porque o recurso é isento de preparo, haja vista a gratuidade de justiça dantes deferida; foi interposto dentro do prazo (indexador 109); observa os requisitos da “regularidade formal”, do “cabimento” e do “interesse recursal”; além de ter sido interposto por parte legítima. Logo, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade, conheço do presente e passo à apreciação das questões nele suscitadas.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por paciente em face de profissional liberal ao fundamento de que houve erro no tratamento odontológico prestado.

Sobre o tema, sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu como regra a responsabilidade objetiva do prestador de serviços. Entretanto, a responsabilização do dentista, enquanto profissional liberal, submete-se às exigências contidas na regra de exceção do artigo 14, parágrafo 4º, do CDC, sendo indispensável a demonstração de culpa ou dolo.

A fim de estabelecer o exato significado dos termos jurídicos acima mencionados, convém explicitar que para constatação da responsabilidade objetiva faz-se necessária apenas a comprovação de determinado dano e do nexo causal, sendo este último o liame entre a conduta do ofensor e o dano causado ao ofendido. Já no caso da

4

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível  
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

MR





**Apelação Cível nº. 0047913-27.2012.8.19.0042**

responsabilidade subjetiva, além dos dois requisitos acima mencionados (*dano e nexa causal*), seria necessária, ainda, a constatação da culpa do ofensor, ou seja, a comprovação efetiva de que este atuou com negligência, imprudência ou imperícia.

E exatamente sobre tais aspectos é que devemos verificar as provas produzidas.

Da detida análise das alegações e provas produzidas, verifico que a parte autora não apresentou provas suficientes da alegada ilicitude do réu, uma vez que o defeito na prestação do serviço odontológico, tal como narrado na inicial, não restou devidamente comprovado.

Neste aspecto, cumpre asseverar que a demandante/recorrente não trouxe aos autos qualquer prova capaz de infirmar as conclusões exaradas na perícia técnica realizada por perito imparcial e sob crivo do contraditório (indexador 82), a qual expressamente consignou a inexistência da irregularidade apontada pelo autor e que a lesão por ele relatada está associada a outros fatores (como o genético) e não, necessariamente, a um erro médico. Por elucidativo, convém realizar breves transcrições da prova técnica:

“(…) Ao ser inquerido se a lesão alegada ainda se encontrava presente no seu "céu da boca" o autor respondeu afirmativamente, sendo solicitado que apontasse a região onde a mesma se encontrava; apontou com o dedo a região indicada na figura de número 06 do anexo (seta), não tendo sido identificada por este perito nenhuma irregularidade visível na região; embora o autor afirmasse sentir uma "queimação" na região ao mastigar.

Ao exame do arco inferior foi possível também observar que o autor não

5

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível  
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br



Apelação Cível nº. 0047913-27.2012.8.19.0042

se encontrava usando a prótese parcial móvel tipo Roach prescrita no tratamento constante dos autos (fig. 04). Ao ser perguntado sobre a prótese o autor respondeu que abandonou o seu uso pelo fato de esta modificar o som de sua voz, e por consequência, seus amigos começaram a "zoar" a sua voz".

"1 - Paciente reabilitado por uma prótese total dentária superior há 5 anos; sem consulta periódica. A prótese dentária manteria as mesmas características iniciais (de retenção, estabilidade, estética e aspecto estrutural) após esse período para que a mesma seja submetida a prova pericial?

R.: O corpo humano sofre alterações ósseas ao longo da vida, especialmente após os 35 anos de idade, resultando em modificação no arcabouço esquelético, o que se aplica também ao esqueleto facial e bases maxilo-mandibulares. Tratando-se de pacientes edentados totais, tais alterações esqueléticas são ainda mais frequentes e de maior magnitude e velocidade; consequência natural da atrofia funcional que acompanha a perda dos dentes. Isto posto, é fato comum que próteses dentárias totais possam perder sua adaptação com o passar do tempo, variando esta perda de paciente para paciente, em razão das modificações ocorridas no osso subjacente".

"3 - Seria possível atribuir a responsabilidade da lesão relatada pelo paciente unicamente a conduta do cirurgião dentista, se após a instalação da prótese total dentária superior o paciente não realiza consulta de manutenção?

R.: Não é possível fazer tal afirmação pois é comum que na confecção de próteses dentárias removíveis se tenha que fazer ajustes em áreas de excessiva compressão mucosa. Tal fato ocorre em função de as próteses deste tipo serem realizados em modelos de gesso que são uma cópia estática de estruturas que, quando em função na boca, apresentam uma dinâmica, ocasionando assim a compressão excessiva durante a função mastigatória".

"4 - Seria possível o uso de uma prótese total superior dentária por um período de 5 anos causando desconforto e injúria a estrutura da cavidade bucal?

R.: Em muitos casos o uso de próteses que causam desconforto ocorrem por muitos anos, especialmente quando o não usar implica em grande desconforto estético ou em impossibilidade em mastigar, logo, este perito afirma que é possível sim o uso de próteses que causam desconforto por longos períodos de tempo (5 anos por exemplo)".





Apelação Cível nº. 0047913-27.2012.8.19.0042

“5 - Uma prótese confeccionada dentro dos padrões técnico-científicos corretos, com face interna lisa, ausência de aspereza ou excesso de resina, poderia causar a lesão porventura sofrida pelo paciente?

R.: Sim, pelos motivos já relatados na resposta ao quesito de número 3. Irregularidades ósseas subjacentes a mucosa bucal são comprimidas durante a dinâmica da mastigação, o que resulta em uma compressão excessiva nestas regiões, mesmo em prótese confeccionadas dentro dos padrões técnicos e isenta de asperezas e ou excessos de resina”.

“7 - A lesão relatada pelo paciente pode estar associada a: hábitos parafuncionais, ao tipo de dieta, alteração fisiológica (reabsorção óssea)?

R.: Sim, especialmente nos pacientes classe 111 de Angle, onde a aplicação da força mastigatória se dá a frente do ponto de apoio da prótese (fig. 3), é possível uma compressão excessiva da região anterior da maxila, onde se localiza o redondo ósseo. Tal fato é ainda mais comum em paciente que, além de apresentarem a relação maxilo-mandibular de classe 111, apresentam ainda dentes no arco mandibular somente na região anterior, como é o caso do autor.

Isto posto é possível afirmar que a lesão alegada pelo autor poderia sim ser consequência de excessiva compressão da área anterior da maxila devido a dois fatores principais: a sua relação maxilo-mandibular de classe 111 de Angle e a intensa reabsorção do rebordo alveolar da maxila anterior”.

“5 - A prótese não se adaptou a boca do autor? Isso é comum? O que deve ser feito para sua correção?

R.: Não é possível a este perito afirmar quanto a se inicialmente a prótese não se adaptou a boca do autor, sendo possível afirmar que durante o exame pericial a prótese apresentava-se adaptada a boca do autor, considerando-se as dificuldades associada ao fato de ser o autor um paciente de classe III de Angle, o que impõe dificuldades adicionais a dinâmica de utilização da prótese.

É comum que as próteses totais precisem de ajustes uma vez que são sempre executadas sobre um modelo rígido e, ao serem inseridas no ambiente bucal, apoiam-se sobre estruturas que se movimentam, levando a ocorrência de compressão dinâmica que só será identificada a partir do uso da prótese pelo paciente.

A única ação que pode ser desencadeada é o ajuste periódico e progressivo da prótese, baseada no relato de desconforto do paciente e nas evidências de pontos inflamados ou lesionados da mucosa bucal”.

7



**Apelação Cível nº. 0047913-27.2012.8.19.0042**

Em reforço, sobreleva enfatizar que, diversamente do que afirmou o recorrente, não é possível extrair do laudo que tenha o réu incorrido em erro médico ou atuado em desconformidade com as prescrições do Conselho Regional de Odontologia. No mais, conclui-se das alegações finais exaradas pelo perito que a condição genética do autor associada ao abandono do tratamento foram determinantes para a ocorrência dos danos relatados, não concorrendo o réu, dolosa ou culposamente, para tais fatos. A tal respeito, confira-se:

“O autor é portador de uma relação maxilo-mandibular de classe III, condição anatômica herdada geneticamente que impõe dificuldades adicionais à reabilitação por meio de uma prótese dentária total no arco superior, especialmente quando possui dentes somente na parte anterior do arco inferior, como é o caso.

Tais pacientes apresentam um fenômeno conhecido na literatura odontológica como Síndrome Combinada, onde o rebordo alveolar superior anterior sofre intensa e rápida reabsorção óssea em razão da concentração do esforço mastigatório em uma única região (região anterior). O excesso de compressão desta área é capaz de produzir dor e até mesmo ferir a mucosa durante o ato mastigatório, agravado especialmente pelo fato de o autor ter abandonado o uso da prótese inferior posterior (roach), a qual permitiria uma melhor distribuição da carga mastigatória, minimizando a sobrecarga na região anterior da maxila”.

Destarte, analisando detidamente os autos, entendo que a sentença analisou a questão meritória adequadamente. Isto porque em que pesem as normas protetivas norteadoras das relações de consumo, entendo que os elementos de prova carreados aos autos comprovam a insubsistência e a falta de verossimilhança das alegações autorais, não sendo possível afirmar que tenha o réu atuado com a desídia descrita na exordial.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Sétima Câmara Cível

**Apelação Cível nº. 0047913-27.2012.8.19.0042**

Acentue-se, por relevante, que a facilitação na seara processual conferida pela lei de regência não desonera o consumidor de indicar elementos que demonstrem a verossimilhança de suas alegações.

Assim é que, os fatos, da forma em que narrados e os documentos apresentados na vertente hipótese, a meu sentir, impedem a conclusão de que houve qualquer falha a ser imputada aos réus a justificar a procedência dos pleitos iniciais. Hipótese esta que atrai a aplicação do enunciado sumular nº 330 deste eg. Tribunal, o qual preconiza que:

*"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."*

Deste modo, como não fora comprovada qualquer ilicitude na conduta do réu, inviável o acolhimento da pretensão autoral em relação aos danos morais e materiais reclamados.

Neste sentido, seguem os reiterados entendimentos perfilhados sobre o tema.

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO EM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DENTISTA.

9

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível  
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Sétima Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0047913-27.2012.8.19.0042

PROFISSIONAL LIBERAL QUE RESPONDE DE FORMA SUBJETIVA À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 14, §4º, DA LEI Nº 8.078/90 C/C PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO POR AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA NO PROCEDIMENTO REALIZADO PELO IMPROVIMENTO AO RECURSO. (0021544-89.2010.8.19.0066 – APELAÇÃO - Des(a). ANTÔNIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 15/03/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR).

RESPONSABILIDADE CIVIL - TRATAMENTO ODONTOLÓGICO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - PROVA PERICIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE CULPA E DE NEXO CAUSAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O juízo Singular, amparado no acervo fático-probatório do processo, afastou a culpa do cirurgião-dentista, e, conseqüentemente, erro médico a ensejar a obrigação de indenizar, ao assentar que inexistente qualquer conduta negligente ou imperita que possa ser oposta ao réu. Da análise do contingente probatório produzido nos autos, constata-se a ausência de provas de que as complicações sofridas pela requerente decorreram da má prestação de serviços por parte do réu. O Laudo pericial, bem como os demais documentos acostados, não são capazes de imputar ao réu a responsabilidade pelos danos ocasionados à autora. A autora não trouxe quaisquer elementos técnicos que pudessem infirmar a conclusão da perícia produzida. Ausente o dever de indenizar. Sentença que se mantém. Desprovimento do recurso. (0028325-38.2009.8.19.0204 – APELAÇÃO - Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 21/09/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

Pelo exposto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso**, devendo a sentença permanecer tal como lançada. Outrossim, diante do disposto no artigo 85, §11º do CPC/15, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados para 13%, devendo ser observada a gratuidade de justiça dantes deferida.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível  
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível**

**Apelação Cível nº. 0047913-27.2012.8.19.0042**



**Desembargadora TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível  
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 109 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

MR

11

